

**ITATIBA****2ª Vara Cível**

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES E EVENTUAIS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO FRANCO MATOS, FORMADO PELAS EMPRESAS TÊXTIL ITATIBA S.A., FRANCO MATOS TINTÊXTIL S.A. E SÃO MANOEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEIMENTOS S.A. – PROC. 0009372-23.2011.8.26.0281 (281.01.2011.009372-7). A DRA. CRISTIANE AMOR ESPIN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITATIBA/ SP, NA FORMA DA LEI, ETC...**Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por parte das empresas acima mencionadas foram requeridos os benefícios da recuperação judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora ocasionada pelo elevado custo financeiro decorrente de empréstimos tomados e pela notória crise vivenciada pelo setor têxtil nacional, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, foi deferido o pedido de recuperação judicial através de despacho que se reproduz no essencial: "1) Acolhe-se o pedido para determinar o processamento da Recuperação Judicial de SÃO MANOEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDEIMENTOS S/A e FRANCO MATOS TINTÊXTIL S/A. Assim, e observando-se que referidas pessoas jurídicas preencheram os requisitos exigidos pelo art. 48 da lei 11.101/05 e que a petição inicial, associada às manifestações subsequentes demonstram que foram juntados os documentos exigidos pelo art. 51 do referido diploma legal (fls. 524, 520, 79/122, 2632/2638, 2651/2658, 3473/3476, 3574/3603), FICA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, em atenção ao art. 52 da lei 11.101/05, nomeia-se como administrador judicial, observado o art. 21 da referida lei, o Dr. ADNAN SALEM, cujos dados já constam dos autos, fixando-se seus honorários, para atuação na Recuperação já aberta de TÊXTIL ITATIBA e das demais sociedades empresárias supra referidas, em R\$ 15.000,00, ressalvando a ausência de impugnação (fls. 3569). Dispensa-se a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da lei 11.101/05. Ordena-se a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, por 180 dias, contados deste deferimento da Recuperação, na forma do art. 6º da lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do art. 6º da referida lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 desta mesma lei, cabendo aos devedores a comunicação ao juízo da execução (art. 52, § 2º). Determina-se, ainda, que os devedores apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento. Expeça-se edital, cuja minuta deverá ser apresentada pela devedora no prazo de 10 dias, para publicação no órgão oficial e imprensa local, o qual conterá o seguinte: I - resumo do pedido dos devedores e da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores nos termos do art. 55 desta Lei; IV - o nome do administrador judicial nomeado por este juízo. Consigna-se que nos termos do §4º do art. 52 da lei 11.101/05, os devedores não poderão desistir do pedido de Recuperação Judicial após esta data, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembléia-geral de credores. O plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, nos termos do art. 53 da lei de Falência, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo o aviso do art. 53, § único da lei 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital dos devedores e que tenham postulado habilitação de crédito. Todos os prazos acima mencionados terão reinício quanto a TÊXTIL ITATIBA, considerando o deferimento, pelo Tribunal de Justiça, do processamento conjunto, pelo reconhecimento de grupo de fato, com apresentação de único plano. 2) Fls. 3567/3572: Não havendo notícia de feito suspensivo quanto à decisão de fls. 3525/3526, certifique a serventia eventual decurso de prazo das intimações determinadas em referida decisão, ficando, no mais, mantidas todas as deliberações, por seus próprios fundamentos. 3) Diga o Administrador quanto à manifestação mencionada (fls. 3567/3572), em cinco dias e providencie a retirada, com urgência do edital relativo à venda antecipada de bens." É o presente edital para que, no prazo de 15 dias, contados da publicação deste, eventuais interessados, apresentem habilitação de créditos e/ou eventuais divergências aos créditos abaixo relacionados e para que, no prazo de 30 dias contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/05 apresentem objeção ao plano de recuperação. Relação de Credores: **CRÉDITOS TRABALHISTAS PROVENIENTES DA TÊXTIL ITATIBA S/A:** ABILIO ROSSI JUNIOR-R\$ 515,78; ADAGILZO SILVA DO CARMO-R\$ 305,57; ADALBERTO BRAZ-R\$ 349,89; ADALBERTO SILVEIRA DO PRADO-R\$ 293,93; ADAMILTON OLIVEIRA RAMOS-R\$ 280,33; ADAO ANTUNES PRIMO-R\$ 350,84; ADEIR MOISES BARBOSA-R\$ 298,02; ADELINO APARECIDO MANTOVANI-R\$ 364,74; ADEMILSON ALMEIDA SANTOS-R\$ 331,11; ADEMILSON VALIM-R\$ 409,20; ADEMILTON CELESTINO DE SOUZA-R\$ 250,80; ADEMIR AUGUSTO COALHIO-R\$ 132,76; ADEMIR FERNANDO DOS SANTOS-R\$ 238,46; ADILSON AP DA COSTA-R\$ 158,45; ADILSON BARBOSA DE CASTRO-R\$ 266,64; ADILSON BENEDITO SAMUEL LOPES-R\$ 391,52; ADILSON DOS SANTOS VENANCIO-R\$ 370,47; ADMILTON APARECIDO DA ROSA-R\$ 105,25; ADRIANA APARECIDA FREIRE-R\$ 155,18; ADRIANA CRISTINA BATISSOCO-R\$ 130,52; ADRIANA CRISTINA BREGIATO-R\$ 130,62; ADRIANA DA SILVA C GOMES-R\$ 280,06; ADRIANA MARIA COSTA-R\$ 162,87; ADRIANA SBRUGNERA FARIA-R\$ 130,62; ADRIANA VIGNA NASCIMENTO-R\$ 122,53; ADRIANO A DE TOLEDO-R\$ 276,27; ADRIANO DA SILVA-R\$ 277,54; ADRIANO DA SILVA GONCALVES-R\$ 160,99; ADRIANO DONIZETI PASSOS-R\$ 328,38; ADRIANO ITTNER-R\$ 2.360,00; ADRIEL PINTO DA SILVA-R\$ 243,55; AGNALDO CARLOS RAEI-R\$ 271,18; ALBERTO BATISTA DIAS-R\$ 598,74; ALBERTO JOSE DA SILVA-R\$ 1.412,40; ALCIDES ALVES-R\$ 276,76; ALDAIR FERNANDES PRADO-R\$ 275,99; ALDO OLIVEIRA SILVA-R\$ 245,41; ALENCAR RAMOS DA COSTA-R\$ 131,30; ALENY PEREIRA DE SOUZA-R\$ 181,81; ALESSANDRO CASSIO PASCOTTO-R\$ 313,59; ALEX DIONISIO-R\$ 346,92; ALEX DOS SANTOS KLEIN-R\$ 363,01; ALEX FERNANDO PIMENTEL-R\$ 155,79; ALEX JULIAO BRAGA-R\$ 274,87; ALEXANDRA CRISTINA VIOTTO-R\$ 130,56; ALEXANDRA ROBERTA POZZA-R\$ 323,80; ALEXANDRE DA SILVA-R\$ 276,35; ALEXANDRE MIRANDA-R\$ 231,42; ALINE AMERICA DE ALMEIDA-R\$ 269,55; ALINE APARECIDA DE MIRANDA-R\$ 151,10; ALINE CRISTINA DA SILVA-R\$ 289,14; ALINE DO NASCIMENTO ARRUDA-R\$ 157,99; ALINE FERNANDA DINIZ-R\$ 130,62; ALINE FERNANDA POLICARPO-R\$ 155,86; ALINE PAOLA O DE ALMEIDA-R\$ 115,09; ALISON JOSE